



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2023

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a dispensação de formulados antissolares para pessoas diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico – LES.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5734/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CLODOALDO MAGALHÃES)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a dispensação de formulados antissolares para pessoas diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico – LES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os programas públicos implementados com base nesta Lei ficam obrigados a dispensar preparados antissolares para os pacientes que comprovarem o diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico – LES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico – LES é uma doença autoimune na qual o sistema imunológico do indivíduo ataca seus próprios tecidos. O resultado é um quadro de inflamação generalizada e danos a tecidos e órgãos que podem afetar diferentes partes do organismo. A doença não possui cura, podendo somente ser controlada.

Uma das principais manifestações clínicas do LES são as lesões de pele características, lesões avermelhadas no rosto e dorso do nariz, que podem ser desencadeadas devido à exposição solar. Nesse caso, o fornecimento de protetores e bloqueadores solares ajuda a prevenir agravamentos dessa condição. Prevenir certamente reduz a necessidade de tratamentos de maior complexidade, com mais gastos de recursos públicos.



* C D 2 3 1 6 9 6 8 1 6 8 0 0 * LexEdit

O acesso ampliado aos produtos antissolares, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, a ser garantido aos pacientes com LES, representará melhora no bem-estar dessas pessoas, a um custo baixo para o Poder Público. Vale lembrar que, frente ao princípio da equidade que rege as ações públicas de saúde, as condições excepcionais enfrentadas por quem tem lúpus constitui razão suficiente para fundamentar medidas diferenciadas que busquem uma maior isonomia entre os titulares de um mesmo direito.

Por fim, vale registrar a prioridade que foi dada às atividades preventivas, frente às ações assistenciais, nos termos fixados no art. 198, II, da Constituição Federal. Ora, o uso de protetor solar pode prevenir o surgimento de muitas doenças e o desencadeamento de crises relacionadas com o LES. Assim, para o sistema de saúde a prevenção se mostra bem mais vantajosa do que intervenções mais complexas, que demandam medicamentos de alto custo, insumos especiais e especialistas, com custos bem mais elevados.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do PV na Câmara dos Deputados



* C D 2 3 1 6 9 6 8 1 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL
DE 2004
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-13;10858>

FIM DO DOCUMENTO